



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo nº 5253-29.2017.4.01.3200 (Medida Cautelar)

Processo nº 5254-14.2017.4.01.3200 (Inquérito Policial)

Inquérito Policial nº 167/2017 – SR/PF/AC

OPERAÇÃO OJUARA: NÚCLEO DOS SERVIDORES DO IBAMA/AC – FRAUDES EM AUTOS DE INFRAÇÃO, ATOS ISOLADOS DE PREVARICAÇÃO, CORRUPÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, com base nas provas produzidas no curso do Inquérito Policial em epígrafe, oferece **DENÚNCIA** em face de:

CARLOS FRANCISCO AUGUSTO GADELHA (vulgo “Capeta” ou “Carequinha”), brasileiro, servidor público federal, [REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

atualmente recolhido no presídio Francisco de Oliveira Conde, em Rio Branco/AC;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Amazônia
Combate ao Desmatamento Ilegal, Grilagem e Violência Agrária

ELIFAS LIMA DE FREITAS, brasileiro, servidor público federal, [REDACTED]

GERSON MEIRELES FILHO, brasileiro, servidor público, [REDACTED] [REDACTED]

RAIMUNDO ELDO FEITOSA, brasileiro, servidor público, [REDACTED] [REDACTED]

JOSÉ ALBERTO RIBEIRO RODRIGUES (vulgo "Pepe"), brasileiro, servidor público federal, [REDACTED]

EDJALVAS CARVALHO DE MESQUITA FILHO, brasileiro, [REDACTED] [REDACTED]

atualmente recolhido no presídio Francisco de Oliveira Conde, em Rio Branco/AC.

pela prática das condutas criminosas a seguir narradas.



1. SÍNTESE DA INVESTIGAÇÃO: OPERAÇÃO OJUARA

Investiga-se, nos presentes autos, uma organização criminosa responsável por invasões de terras da União e desmatamentos em larga escala nos estados do Acre e Amazonas, mais precisamente no município de Boca do Acre/AM.

Para garantir a continuidade e a impunidade de suas atividades criminosas, latifundiários da região recorreram ao uso de violência contra pequenos agricultores e coletores, pagamentos de propina, lavratura de autos de infração em nome de "laranjas" e apresentação de defesas administrativas elaboradas pelo próprio Superintendente do IBAMA no Estado do Acre.

Em apuração preliminar, o total de multas ambientais aplicadas previamente aos investigados soma R\$ 147.483.066,19 (cento e quarenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, sessenta e seis reais e dezenove centavos), abrangendo uma área total de 86.091,16 hectares de floresta amazônica.

Com o avanço das investigações, foram identificados quatro núcleos criminosos formados por (i) servidores do IBAMA/AC, (ii) pecuaristas beneficiários dos ilícitos, (iii) intermediários que serviram como "laranjas" ou cederam suas contas-correntes para que nelas transitasse dinheiro fruto da prática de crimes e (iv) agentes de coerção, prestadores de serviços de segurança aos demais membros do grupo.

A presente denúncia diz respeito apenas aos delitos praticados pelo núcleo dos servidores do IBAMA/AC.

Assim, passamos a descrever as condutas típicas, antijurídicas e culpáveis praticadas pelos denunciados:



2. CONTEXTO GERAL

2.1. Das condutas que deram origem à Operação Ojuara

A Operação Ojuara originou-se a partir do Inquérito Policial nº 167/2017-SR/DPF/AC, instaurado para fins de apuração da prática de atos ilícitos por parte de servidores da Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Acre (IBAMA/SR/AC), bem como de particulares e empresas beneficiados por tais atos, além de agentes de Polícia Militar que atuam como milícia para fazendeiros da região de Boca do Acre/AM e Lábrea/AM.

Entre 06 e 09 de setembro de 2017, o denunciado **Carlos Francsico Augusto Gadelha**, Superintendente do IBAMA/AC, e o denunciado **Elifas Lima de Freitas**, servidor da mesma autarquia, participaram de incursão fiscalizatória em companhia de equipe da FUNAI e de servidores da Superintendência do IBAMA no Amazonas. O objetivo aparente da diligência seria reprimir desmatamentos no entorno da Terra Indígena Peneri-Tacaquiri, situada entre os municípios de Pauini/AM e Boca do Acre/AM (fls. 56/58-RE 58/2017).

A diligência antecedeu em apenas uma semana a chegada, à região de Boca do Acre/AM, da Operação Nacional Onda Verde, promovida pelo IBAMA para combate a grandes desmatamentos na Amazônia. Durante a fiscalização, os denunciados **Carlos Francisco Augusto Gadelha** e **Elifas Lima de Freitas** lavraram os seguintes autos de infração:

- (i) AI 9139266-E, em face de Manuel Freire Camurça, referente a desmatamento de 144 hectares (fls. 1149/1163, RE 58/2017); e
- (ii) AI 9139275-E, em face de Fernando Marcos Almeida da Cruz, referente a desmatamento de 197,53 hectares (fls. 1171/1187, RE 58/2017).



Nesses dois autos de infração, foram identificadas inconsistências graves e reiteradas, que corroboram a adoção de possíveis práticas criminosas, em especial a inserção, em relatórios de fiscalização ambiental e autos de infração, de informações falsas, tais como fotografias inexatas e sem coordenadas, não correspondentes às áreas embargadas/autuadas, menção a consultas inexistentes a sistemas informáticos (SIGEF, INCRA, SICAR, etc) e autuação deliberada de laranjas.

O adiantamento de diligências tem por efeito prevenir agentes criminosos ambientais a respeito de possíveis fiscalizações, deixando-os precavidos até constatação de novo patamar de segurança. O próprio IBAMA entendeu a presença dos denunciados **Carlos Francisco Augusto Gadelha e Elifas Lima de Freitas** como fatores de redução de resultados para a Operação Onda Verde (fls. 11/18).

Além dos autos lavrados na ocasião, foram identificados mais dois autos de infração pela Polícia Federal com vícios da mesma natureza (fls. 1077/1110-RE 58/2017):

(iii) AI 9104625-E: lavrado em face de Sebastião Benício de Sousa pelo desmatamento de 1.515,58 hectares (fls. 1077/1090-RE 58/2017);

(iv) AI 9131713-E: lavrado em face de José Carlos Nunes Meloni em razão do desmatamento de 1.515,58 hectares (fls. 1090/1110-RE 58/2017).

Os quatro autos mencionados revelam falhas graves e com evidências de intencionalidade, demonstrando dolo de inserção, em relatórios ambientais, de informações não condizentes com a realidade, versando em especial sobre a efetiva área desmatada e sobre os autores dos desmatamentos.

Os agentes públicos que contribuíram para os ilícitos são **Gerson Meireles Filho, Raimundo Eldo Feitosa, Elifas Lima de Freitas, José Alberto Ribeiro Rodrigues e Carlos Francisco Augusto Gadelha**, todos aqui denunciados.



Além da inserção de dados falsos em autos de infração, houve prática contumaz de atos de corrupção passiva, prevaricação e divulgação de informações sigilosas.

Nesse sentido, foram identificados quatro atos isolados praticados por ao menos um dos servidores aqui denunciados, especialmente **Carlos Francisco Augusto Gadelha**:

- (i) A apreensão, pelos denunciados **Carlos Francisco Augusto Gadelha** e **Elifas Lima de Freitas**, de um automóvel Mitsubishi L200, sem auto de infração ambiental, e subsequente liberação informal (fl. 56);
- (ii) A fiscalização feita com o único objetivo de impedir invasão por parte dos Irmãos Queixada em terras da União ocupadas irregularmente pelo fazendeiro Dirceu Kruger;
- (iii) Não apreensão de maquinário existente no local autuado, em razão do pagamento de propina por parte do agente responsável pelo desmatamento; e
- (iv) O vazamento de informações sigilosas sobre fiscalizações e operações a serem promovidas pelo IBAMA a grandes fazendeiros da região, pelos denunciados **Carlos Francisco Augusto Gadelha** e **Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho**.

As condutas acima descritas serão tratadas de maneira pormenorizada na presente denúncia. No próximo tópico (2.2), serão apontados os elementos probatórios que revelam o acobertamento de grandes desmatadores através de atos de corrupção, prevaricação, divulgação de informações sigilosas e inserção de informações falsas em autos de infração, evidenciando, assim, as relações espúrias que servidores e fazendeiros estabeleceram entre si. Em seguida, a partir do item 3, as condutas criminosas serão detalhadas de forma específica.



2.2. Elementos probatórios que indicam o acobertamento de grandes desmatamentos pelos servidores

Os atos de corrupção, prevaricação, divulgação de informações sigilosas e inserção de informações falsas em autos de infração praticados pelos servidores denunciados devem ser analisados e compreendidos como mecanismos de colaboração direta com grandes fazendeiros da região, especialmente **Sebastião Gardingo, José Lopes e Adamir Hosoda Monteiro**.

Nesse contexto, as autuações lavradas por **Gerson Meireles Filho, Raimundo Eldo Feitosa, Elifas Lima de Freitas, José Alberto Ribeiro Rodrigues e Carlos Francisco Augusto Gadelha** passaram a ser feitas em desfavor de pessoas que seriam incapazes de promover vultuosos desmatamentos, por ausência de meios para tanto, com o objetivo de desviar a atenção dos órgãos de fiscalização acerca dos crimes ambientais praticados na região de Boca do Acre/AM e Lábrea/AM.

Em diversas situações, a atividade pública exercida por **Carlos Francisco Augusto Gadelha** e **Elifas Lima de Freitas** foi motivada diretamente pelo interesse dos fazendeiros da região. Os elementos obtidos através da interceptação telefônica demonstram que, ao menos uma vez, **Carlos Francisco Augusto Gadelha** demonstrou preocupação com fiscalizações a serem promovidas em desfavor do fazendeiro Adamir Hosoda Monteiro (fl. 1582, RE 58/2017):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Amazônia
Combate ao Desmatamento Ilegal, Grilagem e Violência Agrária

IBAMA "PEPE":



Arquivo: Media_WhatsApp Voice Notes_201647_PTT-20161119-WA0003.opus

Local: D:\edjalvas@gmail.com\Drive\Drive\AppData\App Content\559781110375

Data: 19 de novembro de 2016

Autor: CARLOS FRANCISCO AUGUSTO GADELHA

Áudio de constatação: Índice 9968774

Destinatário: EDJALVAS CARVALHO DE MESQUITA FILHO

Transcrição: Diz pro Japa sair fora porque o Pepe não passou com certeza, não passou o polígono para Elifas não. Ele tá é indo pressionar que ele tá atrás de "baba". Entendeu? Eu fiz uma reunião antes dessa operação começar com esses filhos da puta e o cara já tá cagando fora do penico.

Além disso, na data de 12.09.2017 – momento posterior à fiscalização que originou a Operação Ojuara -, **Carlos Francisco Augusto Gadelha** recebeu dois depósitos não identificados que totalizam R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fl. 1916, RE 58/2017):

Conta_nome_titular	Data	Valor R\$	Tipo	Lancamento_descricao	od_nome_pessoa
CARLOS FRANCISCO AUGUSTO GADELHA	12/09/2017	4000	C	DEPÓSITO ONLINE	
CARLOS FRANCISCO AUGUSTO GADELHA	12/09/2017	3000	C	DEPÓSITO ONLINE	

Tabela 11 – Créditos em depósitos online realizados na conta de CARLOS FRANCISCO AUGUSTO GADELHA.

Em depoimento prestado no cumprimento da OMP 670/2017 e registrado na Informação nº 33/2017-DELEMAPH/DRCOR/SR/AC (fls. 68-75), Fernando Marcos Almeida da Cruz informou que os servidores recebiam dinheiro para não atuar e até mesmo para lavrar a autuação em nome de laranjas.

Ademais, é notório na região que a atividade de fiscalização atinge tão somente aqueles que não possuem poder ou dinheiro, nunca se estendendo a grandes detentores de terra e aos reais desmatadores do Sul do Amazonas.



Os depoimentos dos comunitários da região confirmam tal hipótese:

“QUE TONZINHO sempre fica sabendo, previamente, os dias que o IBAMA irá realizar fiscalizações em Boca do Acre; QUE TONZINHO fica sabendo uns cinco ou seis dias antes das fiscalizações; QUE às vezes ninguém da cidade sabe das fiscalizações, mas TONZINHO recebe a informação previamente” (Depoimento de Sebastião Carvalho de Freitas, constante às fls. 1634/1637, RE 58/2017).

“QUE pelo que sabe, TONZINHO, apesar de praticar vários desmatamentos, nunca (ou raramente) foi/é autuado pelo IBAMA. QUE TONZINHO sempre sabe, com antecedência, quando o IBAMA irá fazer fiscalização; QUE normalmente três dias antes do IBAMA chegar em Boca do Acre, já 'não existe mais máquina, mais nada', pois TONZINHO esconde tudo; QUE já ouviu diretamente de TONZINHO sobre 'colocar a culpa' em invasores; QUE em determinado dia, salvo engano em 2016, TONZINHO mandou seus funcionários desmatarem parte da mesma área em que está desmatando agora em 2018 e onde ocorreu a tentativa de homicídio; QUE na ocasião TONZINHO afirmou que poderia desmatar a vontade que ele colocaria a culpa dos desmatamentos em supostos invasores e que o IBAMA iria aceitar tal procedimento e que 'ficaria por isso mesmo'; [...]” (Depoimento de Francisco Souza da Silva, constante às fls. 1640/1642, RE 58/2017).

“QUE conhece CARLOS AUGUSTO GADELHA, ELIFAS LIMA, GERSON MEIRELES e RAIMUNDO FEITOS, todos do IBAMA do Acre; QUE sempre andam juntos; QUE os servidores do IBAMA 'sempre judiam dos pobres e protegem os ricos', pois os ricos nunca são prejudicados; QUE em Boca do Acre os grandes fazendeiros são TONZINHO, ZÉ LOPES, JAPONÊS, VALDIR, VANDERLEI, etc”;



“QUE esses fazendeiros sempre sabem exatamente os dias que o Ibama irá fiscalizar, razão pela qual sempre param de desmatar nos dias certos; QUE sabe disto porque esses próprios fazendeiros avisam para os mais humildes que o Ibama irá chegar, bem como mandam seus funcionários parar os desmatamentos; QUE os servidores do Ibama chegam a ir aos locais dos grandes desmatamentos praticados por tais fazendeiros, 'mas saem bem calmos e nunca apreendem nada'; QUE logo depois que deixam o local, os peões continuam os desmatamentos normalmente; QUE sabe disso porque já presenciou tal prática; QUE já desmatou para o fazendeiro TONZINHO; QUE era peão, como muitos outros; QUE pagava propina para continuar os desmatamentos, por isso que os desmates continuavam; QUE faz mais de cinco anos que deixou de trabalhar para TONZINHO, desde que uma tora caiu no braço do declarante e o incapacitou; QUE na cidade de Boca do Acre é consenso que os servidores do IBAMA cobram propina dos grandes fazendeiros para que eles continuem desmatando”. (Depoimento de Manuel Freire Camurça, constante às fls. 1674/1676, RE 58/2017).

Estabelecida a premissa de que a atuação dos servidores do IBAMA aqui denunciados pautava-se pelo favorecimento a grandes fazendeiros da região de Boca do Acre/AM e Lábrea/AM, é possível discorrer especificamente sobre as condutas empreendidas pela associação criminosa.

3. DAS FRAUDES EM AUTOS DE INFRAÇÃO (art. 69-A da Lei nº 9.605/1998)

Entre 2016 e 2017, no Estado do Amazonas, mais especificamente na região entre os municípios de Lábrea/AM e Boca do Acre/AM, os denunciados **Gerson Meireles Filho, Raimundo Eldo Feitosa, Elifas Lima de Freitas, José Alberto Ribeiro Rodrigues e Carlos Francisco Augusto Gadelha**, com vontade e consciência, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas respectivas condutas, lavraram ao menos quatro autos de infração com informações inverídicas, objetivando o acobertamento da dimensão de desmatamentos e de seus efetivos autores.



Os quatro autos, abaixo descritos, demonstram um dos *modi operandi* empreendidos pela associação criminosa identificada e aqui denunciada. Além deste, a produção de defesas administrativas em favor dos fazendeiros e a lavagem do dinheiro obtido em razão de atividade criminosa, condutas também capitaneadas pelo denunciado **Carlos Francisco Augusto Gadelha** em associação com diversos agentes, será objeto de denúncia própria.

Cumprido destacar, ainda que brevemente, que as defesas administrativas produzidas por **Carlos Francisco Augusto Gadelha** eram feitas mediante pagamentos efetivados pelos fazendeiros que ele buscava proteger através da inserção falsa de informações em autos de infração, entre eles, **José Lopes, Adamir Hosoda Monteiro e Sebastião Gardingo**.

3.1. Auto de Infração nº 9139266-E (fls. 1.149/1.163, RE 58/2017)

O auto de infração foi lavrado na data de 06.09.2017, em razão do desmatamento de 144,66 hectares de vegetação nativa. A equipe de fiscalização foi formada pelos denunciados **Carlos Francisco Augusto Gadelha** e **Elifas Lima de Freitas** – este último constando como o autuante e agente de geoprocessamento de imagens ao lado do denunciado **José Alberto Ribeiro Rodrigues**.

Da análise do auto de infração, percebeu-se que a viatura utilizada pela equipe fiscalizatória para repressão ao desmatamento, acompanhada por GPS, não se aproximou do polígono desmatado, tendo dele permanecido distante em três quilômetros. Apesar disso, constam fotografias no procedimento administrativo, sem coordenadas e datas, que corresponderiam ao registro do desmatamento.



O autuado, Manuel Freire Camurça, está cadastrado como pessoa de baixa renda no CadÚnico, do Governo Federal. A imputação a ele de desmatamento de 144 hectares no interior de um imóvel rural – denominado Colônia Boa Vista – com área total de 517,4 hectares não é consistente, dado o alto custo seja para aquisição do imóvel, seja para promoção do desmate.

No procedimento administrativo, o autuado apresentou escritura de compra e venda atestando a aquisição do imóvel rural em 1989 pelo valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), embora, à época, a moeda vigente no Brasil fosse outra.

Em suma, **as inconsistências indicam que o auto de infração foi lavrado em face de laranja**, o que não foi objeto de apuração por parte dos fiscais autuantes. A equipe atestou ter consultado sistemas como SIGEF, INCRA, SICAR e SICAFI para prova de autoria, mas não juntou documentos comprobatórios aos autos, evidenciando que, na prática, a consulta não foi realizada.

3.2. Auto de Infração nº 9139275-E (fls. 1.171/1.187, RE 58/2017)

O auto de infração foi lavrado em 08/09/2017, em razão do suposto desmatamento de 197,53 hectares de vegetação nativa, por parte de Fernando Marcos Almeida da Cruz. A equipe de fiscalização foi formada pelos denunciados **Carlos Francisco Augusto Gadelha e Elifas Lima de Freitas** – este último constando como o autuante e agente de geoprocessamento ao lado do denunciado **José Alberto Ribeiro Rodrigues**.

Assim como no caso anterior, constam fotografias no procedimento administrativo sem coordenadas e datas. Da mesma forma, o acompanhamento do trajeto da viatura no período de fiscalização indica que ela não se aproximou do local autuado, tendo passado dele distante em oito quilômetros.



Cumpre destacar que as próprias coordenadas citadas no auto de infração e no termo de embargo distam setenta quilômetros entre si.

Não houve apreensão de maquinário, embora tenha sido registrado que o desmatamento ocorreu com motosserra. A equipe atestou ter consultado sistemas como SIGEF, INCRA, SICAR e SICAFI para prova de autoria, mas não juntou documentos comprobatórios aos autos, evidenciando que, na prática, a consulta não foi realizada.

O autuado, Fernando Marcos Almeida da Cruz, está inscrito no Cadastro Único do Governo Federal como pessoa de baixa renda. A imputação a ele de desmatamento de 197 hectares não é consistente, dado o alto custo seja para aquisição do imóvel rural, seja para promoção do desmate.

Essas inconsistências indicam que, mais uma vez, o auto de infração foi lavrado em face de laranja.

3.3. Auto de Infração nº 9104625-E (fls. 1.077/1.090, RE 58/2017)

O auto de infração foi lavrado em 04.08.2016, em razão do desmatamento de 1.515,58 hectares de vegetação nativa em Lábrea/AM, na Fazenda Chapadão, supostamente comandado por Sebastião Benício de Souza. A lavratura do auto de infração foi feita pelos denunciados **Gerson Meireles Filho** e **José Alberto Ribeiro Rodrigues**, com as seguintes coordenadas geográficas: 09°07'50,88"S e 66°58'8,50"W.

A equipe de fiscalização, formada pelos denunciados **José Alberto Ribeiro Rodrigues**, **Gerson Meireles Filho** e **Raimundo Eldo Feitosa**, foi a campo com intuito de encontrar indicativos de desmatamentos no entorno da Terra Indígena Boca do Acre e da Flona do Iquiri, ao fim do ramal do Km 52.



Na região, não foram encontradas residências, pessoas, materiais, bens ou barracas. Os denunciados afirmaram ter abordado diversas pessoas nas fazendas adjacentes, as quais indicaram serem os responsáveis pelo desmatamento pessoas oriundas de Rondônia. Todavia, não nomearam agentes e sequer foram qualificadas.

A autuação foi feita sem que o autuado houvesse sido localizado na área fiscalizada e sem que lhe tenha sido dada ciência. Os servidores procederam com base em informação obtida de que ele havia sido contratado por terceiros para executar desmates nas fazendas da região. O possuidor ou proprietário da área desmatada não foi identificado e não houve diligências nesse sentido.

O autuado foi identificado através de pesquisa em bancos de dados oficiais, uma vez que o carro de placa OHM-5648 teria sido visto na região durante os desmates. O automóvel em questão pertence ao autuado, único motivo pelo qual o auto de infração foi lavrado em seu nome.

Além disso, os denunciados **Gerson Meireles Filho** e **José Alberto Ribeiro Rodrigues** não somente identificaram o autuado como responsável pelos desmates, mas também por contratar pessoas, adquirir alimentos e combustível, de forma a criar verdadeiro empreendimento para a degradação do meio ambiente.

Ora, a autuação feita a partir de provas insuficientes objetiva, unicamente, impedir a responsabilização dos maiores agentes de desmatamento da região. Conforme base de dados do CAR, existe um cadastro de grandes dimensões (1.301.531,976 hectares) sobreposto à área autuada, feito em nome da pessoa jurídica Manasa Madeireira S/A (CNPJ 60.400.009/0001-11). Essa empresa é conhecida por promover desmatamentos na Amazônia e já foi processada pelo Ministério Público Federal por diversas vezes.



O mapa que acompanha o auto de infração (abaixo reproduzido) não possui o padrão dos mapas elaborados pelo IBAMA, uma vez que não apresenta assinatura do técnico responsável pela elaboração, escala métrica, identidade visual do órgão e do Governo Federal, data de elaboração ou projeção cartográfica:

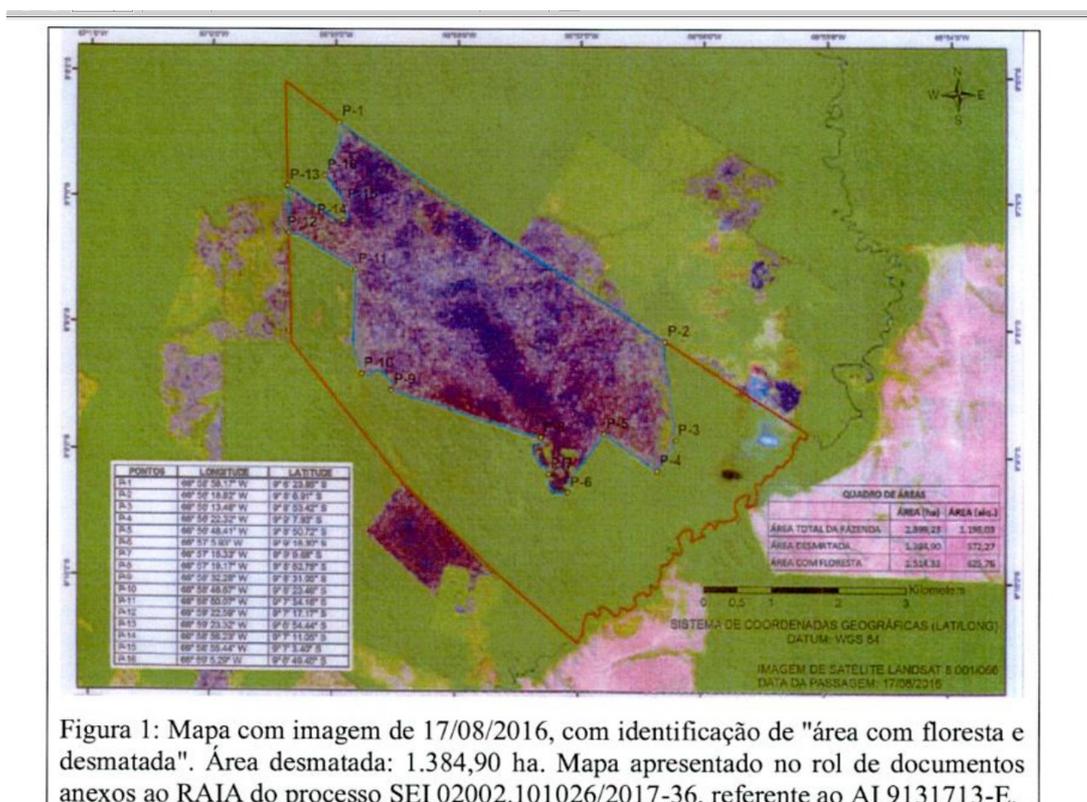
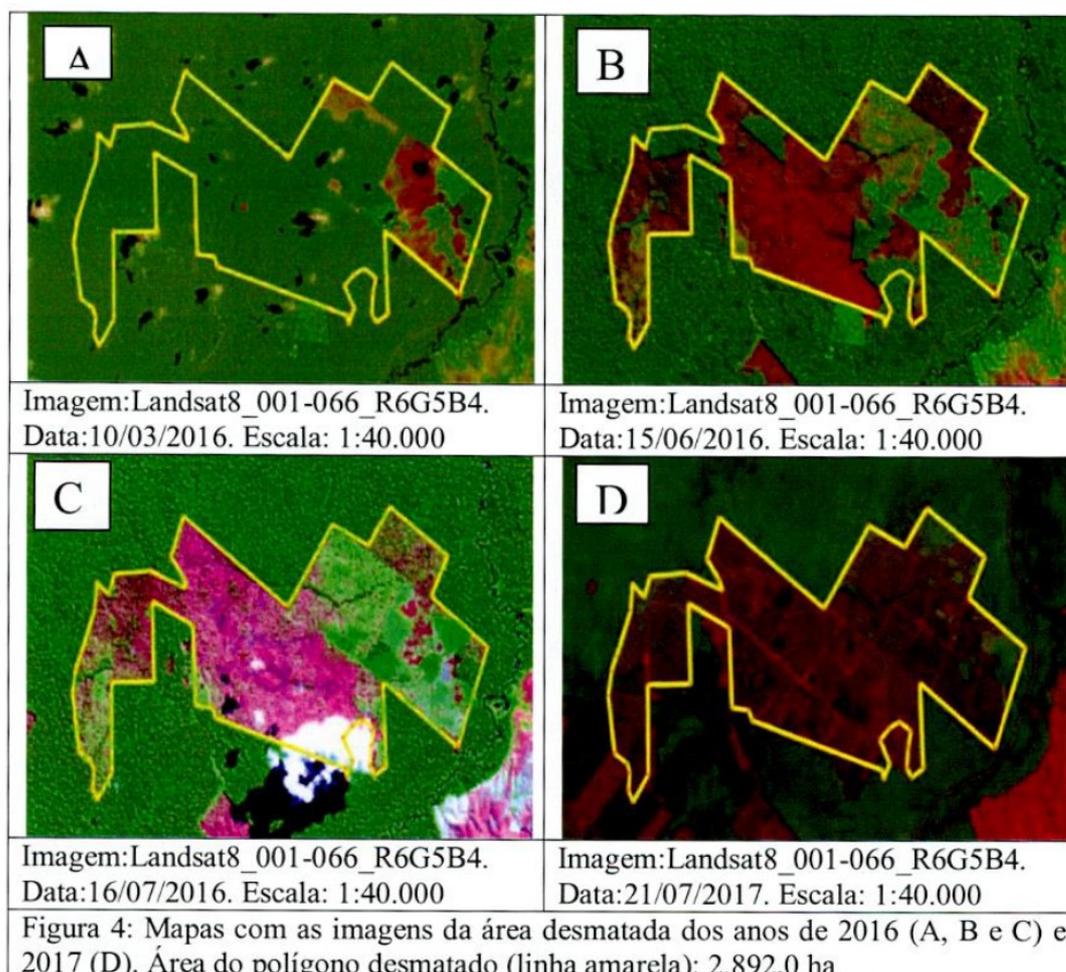


Figura 1: Mapa com imagem de 17/08/2016, com identificação de "área com floresta e desmatada". Área desmatada: 1.384,90 ha. Mapa apresentado no rol de documentos anexos ao RAI A do processo SEI 02002.101026/2017-36, referente ao AI 9131713-E.

Entretanto, o polígono de desmatamento real, formado por duas áreas identificadas via satélite (figura abaixo), alcançava, segundo indicativo repassado aos fiscais, 2.790 hectares. Apesar disso, o AI foi lavrado indicando área de apenas 1.515,58 hectares, o que correspondia, na verdade, ao remanescente florestal. Se analisada atentamente a imagem de satélite como um todo, é possível verificar o desmate de 2.892 hectares:



Houve nova autuação em 2017, registrada sob o nº 9131713-E, sobre a mesma área, contendo as mesmas coordenadas geográficas e apresentando o mesmo mapa, o que será tratado de forma pormenorizada no próximo tópico. Novamente, foi autuado apenas o remanescente florestal. Ademais, embora a velocidade do desmatamento tenha sido notável, com média de 27 hectares/dia, a equipe não apreendeu maquinário algum.

Diante disso, percebe-se que, no caso desse auto de infração, ao menos os dados de autoria, área desmatada, características de polígono e presença de maquinário foram falseados.



3.4. Auto de Infração nº 9131713-E (fls. 1.090/1.110-RE 58/2017)

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de José Carlos Nunes Meloni na data de 24.07.2017, pelo desmatamento de 1.515,58 hectares, em Lábrea/AM, na Fazenda Chapadão. Nesta oportunidade, a equipe fiscalizadora foi composta por **Gerson Meireles Filho, Raimundo Eldo Feitosa, Elifas Lima de Freitas, José Alberto Ribeiro Rodrigues e Carlos Francisco Augusto Gadelha.**

O local da infração corresponde exatamente ao mesmo polígono indicado no AI 9104625-E, citado no item anterior. As coordenadas geográficas citadas no Relatório Fotográfico não se inserem na área delimitada no polígono de desmatamento, constante das imagens de satélite do Sistema Imagem Orbital.

Não foram juntadas fotos de atividades supostamente em curso, como colocação de cercas nas áreas desmatadas, execução de serviços de melhoria nos ramais e desmatamentos em andamento. Foi usado o mesmo Indicativo de Desmatamento utilizado para o AI 9104625-E, tendo a autuação inclusive abrangido idêntica área. Na verdade, não houve prova técnica de aumento do desmatamento em relação ao que foi objeto de autuação por meio do AI 9104625-E, no qual houve subdimensionamento do dano. Lavrou-se novo auto de infração em face de José Carlos Nunes Meloni, como se o anterior não existisse.

A autoria foi definida a partir de entrevista com duas pessoas encontradas nas proximidades do local. Posteriormente, o autuado apresentou contrato particular de compra e venda supostamente celebrado em 01.02.2016 (momento anterior às duas autuações), tendo por objeto a Fazenda Chapadão. O valor constante no contrato, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não é compatível com o preço do hectare na região (média de R\$34,00/hectare no contrato). O autuado possui registro no Cadastro Único do Governo Federal como pessoa de baixa renda. **Ao que tudo indica, trata-se de laranja.**



Ou seja, no caso desse auto de infração, ao menos os dados de autoria, área desmatada e características de polígono foram falseados.

4. DOS ATOS ISOLADOS DE PREVARICAÇÃO, CORRUPÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

4.1. Caminhonete apreendida e liberada informalmente, sem o devido processo legal (ato de prevaricação - art. 319 do Código Penal)

Durante fiscalização¹ realizada com apoio de servidores da Superintendência do IBAMA no Amazonas e da Funai, os denunciados **Carlos Augusto Gadelha** e **Elifas Lima de Freitas** encontraram um trator, uma pá carregadeira, um trator lâmina patrol e um caminhão, todos objetos pertencentes à prefeitura de Boca do Acre. Além dos bens da municipalidade, foram identificados um trator esteira particular, uma moto e uma caminhonete Mitsubishi L200².

O maquinário encontrado aparentemente estava sendo utilizado para promover a manutenção e conservação da estrada de acesso à região e, também, desmatamentos, tendo sido lavrado, na ocasião, o Auto de Infração nº 9139266-E, em face de Manuel Freire Camurça (ver item 2.1).

A caminhonete Mitsubishi L200 foi apreendida e conduzida à sede do ICMBio em Boca do Acre/AM, como relata o servidor da FUNAI Luiz Fernandes de Oliveira (fl. 57, RE 58/2017):

¹ A fiscalização ocorreu em 05.09.2017 e foi empreendida com o objetivo de acobertar vultosos desmatamentos na região de Boca do Acre/AM e Lábrea/AM, notadamente na Gleba Bom Lugar, ao sul da Terra Indígena Peneri-Tacaquiri.

² Depoimento do servidor da Funai Luiz Fernandes de Oliveira Neto – fl. 57, RE 58/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Amazônia
Combate ao Desmatamento Ilegal, Grilagem e Violência Agrária

polígonos de desmatamentos; QUE na ocasião, no dia 6/9/17, quando da primeira incursão, encontraram, na entrada do Seringal BOM LUGAR, um trator da prefeitura de Boca do Acre, uma pá carregadeira da prefeitura, um trator lâmina patrol da prefeitura, um caminhão da prefeitura (placa OAE-7831), uma trator esteira (d4 ou d6) particular, uma caminhonete L200 e uma moto particular; QUE a caminhonete L200 pertencia a uma pessoa de nome AROLDO; QUE tais máquinas estavam trabalhando no ramal que dava acesso ao BOM LUGAR e a outras terras da União - dentre elas a Terra Indígena Peneri Tacaquiri - que estão sofrendo grande desmatamentos; QUE os tratores, caminhões e a caminhonete L200 estavam, aparentemente, sendo utilizados para desmatamentos; QUE não havia autorização do órgão competente para os desmatamentos e trabalhos que estavam sendo realizados; QUE também havia no local uma Ford Ranger, branca, placa OVG-2806, que, salvo melhor juízo, estava sendo utilizada pelo secretário de obras de Boca do Acre; QUE no local encontraram uma pessoa chamada MANOEL, morador do local; QUE também estava presente a presidente do sindicato do trabalhadores rurais, conhecida como MARISTELA e, ainda, o atual secretário de obras de Boca do Acre; QUE na ocasião GADELHA e ELIFAS, do IBAMA/AC, lavraram auto de infração contra MANOEL e apreenderam a caminhonete L200 e a moto que estavam no local; QUE a L200 pertencia a uma pessoa chamada AROLDO; QUE a caminhonete L200 estava carregada com três tambores de gasolina, totalizando cerca 600 litros, e outros materiais e estava, aparentemente, sendo utilizada para desmatamentos no local; QUE a moto também foi apreendida; QUE em relação ao trator esteira (d4 ou d6) particular, não foi apreendido e ficou no local; QUE em relação às máquinas da prefeitura, os servidores do IBAMA retiveram o maquinário num pátio de uma fazenda, na beira do ramal do monte, para no outro dia recolherem o maquinário; QUE retornou com GADELHA, EVANGELISTA APURINÁ (servidor da FUNAI) e dois policiais militares do Amazonas (lotados em Manaus e Lábrea) no outro dia e tais maquinários já não estavam no local; QUE em relação à L200 e a moto, os servidores do IBAMA levaram para o ICMBIO de Boca do Acre; QUE não sabe se houve apreensão formal da L200 e dos demais maquinários; QUE não houve autuação ambiental contra AROLDO; QUE no dia seguinte, dia 7/9/2017, as equipes se

A caminhonete supostamente pertencia a um homem conhecido como AROLDO, que buscou prontamente a devolução do automóvel. O servidor da FUNAI Luis Fernandes de Oliveira Neto entregou à Polícia Federal gravação na qual consta diálogo mantido entre **Carlos Francisco Augusto Gadelha** e Aroldo, com o seguinte teor (fls. 2295/2296, RE 58/2017):

Aroldo: O senhor vai aliviar minha barra aí?

Gadelha: Então tá bom. Eu vou te ajudar. Oh! Eu te disse que a nossa conta precisa fechar. A nossa conta precisa fechar. É, e ela vai fechar essa semana de sábado agora, amanhã.

Aroldo: Eu tenho que te passar os dados tudinho...

Gadelha: Tudinho. Não, eu só quero que você me dê os dados. Eu só quero a informação. Não quero, não quero nem que você apareça, que você converse com ninguém. Só quero a informação. A sua conta fecha com a informação.

Aroldo: Mas aí, eu tenho uns problemas aí né que aquele negócio daquela multa lá pra trás?

Gadelha: Aquela multa lá pra trás ali tu vai recorrendo dela porque multa não se tira. Eu vou te liberar, presta atenção, eu vou liberar tua caminhonete, não vou aliviar pro prefeito, o pessoal já fizeram lá tudinho, eu vou mandar a multa dele, num tem nem escapatória, que é pra ele quando eu disser que vai fazer uma coisa ele cumprir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Amazônia
Combate ao Desmatamento Ilegal, Grilagem e Violência Agrária

Segundo depoimento da testemunha Soneria Pinto da Silva, agente de portaria do ICMBio, após o acondicionamento da caminhonete L200 no pátio da instituição, o veículo foi devolvido ao seu proprietário Aroldo, tendo tudo ficado registrado no livro de ocorrências (fls. 50/51, RE 58/2017):

setembro de 2017, entrando às 6 horas e saindo às 18 horas; QUE neste dia, quando chegou para trabalhar, o agente de portaria EDVAN, número de telefone (97) 98103-2707, passou o serviço para a declarante e informou que no dia anterior, 6 de setembro de 2017, o IBAMA havia apreendido uma caminhonete e uma moto e deixado no pátio do ICMBIO; QUE era uma caminhonete L200, prata; QUE havia uns tambores de cerca de 200 litros, vazios, em cima da caminhonete, bem como um balde de veneno, cheio; QUE o IBAMA não entregou nenhum documento a EDVAN nem tampouco informou o motivo da apreensão; QUE, após passar o serviço à declarante, EDVAN foi embora; QUE por volta das 9 horas do dia 7 de setembro deste ano, o dono da caminhonete, cujo nome desconhece, chegou ao ICMBIO e informou à declarante que iria pegar o veneno e a caixa de ferramentas que estavam na caminhonete; QUE a declarante avisou que ele não poderia fazer isto, pois a caminhonete estava apreendida pelo IBAMA; QUE mesmo assim, o dono da caminhonete pegou o balde de veneno e as ferramentas, após dizer à declarante que ele iria reterir o que quisesse pois a caminhonete era dele; QUE a declarante estava sozinha naquele momento, pois era feriado nacional e os agentes do IBAMA, os quais utilizaram o ICMBIO como base, estavam "em campo"; QUE diante dessa atitude do dono da caminhonete, registrou no livro de ocorrências, dos agentes de portaria, tal fato; QUE nesta oportunidade

JOSÉ MÁRIO, número de telefone (97) 98126-9303; QUE JOSÉ MÁRIO, no seu turno (6 às 18 horas do dia 8/9/17), presenciou a entrega da caminhonete, ao proprietário, pelos agentes do IBAMA, registrando no livro de plantão, conforme cópia ora entregue; QUE no turno da declarante, no dia 7/9/2017, não houve movimentações no ICMBIO, em razão do feriado; QUE, inclusive, não chegou a encontrar os agentes do IBAMA que estavam em Boca do Acre neste dia; QUE não sabe os nomes dos agentes do IBAMA que estavam em Boca do Acre nesta data, mas, salvo engano, acredita que eram dois agentes; QUE em relação a moto apreendida, não sabe dizer quando ela foi liberada, mas sabe dizer que a moto já não se encontra no pátio do ICMBIO. Nada mais

Cópias do livro de ocorrências da portaria da sede do ICMBio em Boca do Acre/AM constam às fls. 53/55 dos autos, indicando que, de fato, a caminhonete L200 foi devolvida ao seu proprietário no dia 08 de setembro de 2017, embora não tenha sido jamais formalmente apreendida, quanto mais formalmente restituída.



Ora, tendo sido a caminhonete utilizada como instrumento de crime de desmatamento, deveria ela ter sido apreendida, lavrando-se, ainda, o respectivo auto de infração em face do agente que cometeu o ilícito.

A omissão quanto à adoção de tais providências constitui **ato de prevaricação (art. 319 do Código Penal)** praticado pelos denunciados **Carlos Augusto Gadelha e Elifas Lima de Freitas**, devidamente comprovado por prova documental e testemunhal.

4.2. Ausência de providências quanto à invasão e ao desmatamento de áreas da União por Dirceu Kruger (ato de prevaricação - art. 319 do Código Penal)

Na data de 21 de novembro de 2017, **Carlos Francisco Augusto Gadelha** manteve diálogo telefônico com Dirceu Kruger, ocasião em que este solicitou o envio de fiscais do IBAMA a um imóvel rural onde estaria a ocorrer desmatamento ilegal:

```
ÍNDICE: 9775428
OPERAÇÃO: FIM DA LINHA
NOME DO ALVO: CARLOS GADELHA
TELEFONE DO ALVO: 68996141212
DATA DA CHAMADA: 21/11/2017
HORA DA CHAMADA: 13:59:04
DURAÇÃO: 00:01:57
TELEFONE DO CONTATO: 68999999082
DIREÇÃO: EFETUADA

9775428 - @@GADELHA X DIRCEU (68 99999-9082 -
LUCIANA DOS SANTOS MATIAS)
DIRCEU: Fala meu amigo, como está por aí?
GADELHA: Eu estou bem. Você está onde rapaz?
DIRCEU: Estou no Envira.
GADELHA: Ah minha Nossa Senhora!
DIRCEU: Deixa eu te falar...
```

Página 8 de 31



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Amazônia
Combate ao Desmatamento Ilegal, Grilagem e Violência Agrária

GADELHA: Não, quando... tu tem uma internet aí por perto? Não?

DIRCEU: Tem não.

GADELHA: Então passa uma mensagem aí.

DIRCEU: Tá. Deixa eu te passar, não, não é... é coisa simples, é aqueles Queixadas lá estão invadindo lá minha área de terra lá e estão destruindo a mata lá, eu queria que fosse lá uma operaçãozinha pra prender aquele povo lá com as máquinas.

GADELHA: Eles estão lá é?

DIRCEU: Estão lá, estão lá, entraram, me passaram hoje a informação daí vão me passar mais tarde certeza mesmo, mas disse que entraram lá, entraram muito bem armados, espingarda e o capeta de asa lá.

TERCEIRA PESSOA AO FUNDO: Pode colaborar pra ajudar na obra meu amado?

DIRCEU: Com pá carregadeira, com caminhão, com caminhão cabrito.

GADELHA: É, hã. Olha, tu vê aí e passa a coordenada aí que eu vou... eu vou ver se eu vou ter pessoal pra ir pra lá esses dias. Esses bichos não vão parar de invadir terras não, nessa bosta?

DIRCEU: É, deixa eu te falar, eu vou tirar a certeza bem certinho mesmo e estão querendo invadir também a do nosso amigo lá também, do Cabeção.

GADELHA: Valha minha Nossa Senhora!

DIRCEU: É. Daí temos que tomar as providências lá.

GADELHA: Tá bom, Tá bom então, veja aí, veja aí.

DIRCEU: Tá.

GADELHA: Tá.

DIRCEU: Eu vou ver certinho e te aviso.

GADELHA: Tá OK.

DIRCEU: Tchau, abraço.

Diante da solicitação, o denunciado **Carlos Francisco Augusto Gadelha** acionou os servidores do IBAMA **Gerson Meireles Filho** e **Raimundo Eldo Feitosa**, determinando, em 28 de novembro de 2017, que realizassem a fiscalização, por meio da Ordem de Fiscalização n. 17738 (fl. 214, RE 58/2017). No próprio dia 28 de novembro, o Superintendente do IBAMA informou a Dirceu Kruger que a diligência ocorreria como solicitado (fl. 1760, RE 58/2017):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Amazônia
Combate ao Desmatamento Ilegal, Grilagem e Violência Agrária

TELEFONE DO ALVO: 68996141212
DATA DA CHAMADA: 28/11/2017
HORA DA CHAMADA: 18:46:39
DURAÇÃO: 00:00:57
TELEFONE DO CONTATO: 68999999018
DIREÇÃO: RECEBIDA

9795958 - @GADELHA X DIRCEU (68 99999-9018 - LUCIANA DOS SANTOS MATIAS)

DIRCEU: Aê meu jovem!

GADELHA: O pessoal está indo amanhã cedinho viu.

DIRCEU: Está indo lá pra dentro?

GADELHA: Tá.

DIRCEU: Ah tá, eu vou passar... chegar em casa daqui a pouco eu vou passar um rádio lá pra ver se eles estão lá, daí eu vou junto também.

GADELHA: Tá, porque está vindo o Gerson de Brasília, eles vão sair cinco horas da manhã...

DIRCEU: Hãh.

GADELHA: E aí eles vão pegar três PM lá e vão direto.

DIRCEU: Beleza, beleza então, filé, filé, tá, eu já vou passar um rádio lá daí eu te ligo e aviso onde que eles estão lá dentro ainda lá.

O rol de ligações telefônicas entre **Carlos Francisco Augusto Gadelha e Dirceu Kruger**, às fls. 1761/1765 do RE 58/2017, demonstra que havia proximidade entre ambos.

Registre-se que o próprio Dirceu Kruger também está envolvido com grilagens, como ele mesmo declarou perante a Polícia Federal (fl. 1065, RE 58/2017):



**Termo de Declarações de
DIRCEU KRUGER**

Aos 27 dias do mês de novembro de 2017, compareceu nesta Polícia Federal o Sr. DIRCEU KRUGER, CPF 421.719.892-20, RG 77011196-SSP/PR, nascido aos 29/04/1970, residente e domiciliado na Rua Princesinha, nº 96, bairro Belo Jardim, Rio Branco/AC, fone (68)99999-9018, (68)99999-9082, que **DECLAROU: QUE** tem a posse de uma área da União há aproximadamente 6 anos (5.000 hectares); QUE são terras devolutas da União que o declarante se apossou, desmatou e fez pasto; QUE, hoje, está fazendo a regularização dessas terras junto ao INCRA; QUE, há uma semana, os QUEIXADAS (BEZINHO, NENE, DIDI, GENECI) e o escrivão da Polícia Civil CEZAR estão invadindo suas terras; QUE eles estão abrindo estrada na suas terras e fazendo documentos falsos e vendendo essas terras; QUE eles estão grilando as terras; QUE essa terra já é sua há anos e, inclusive, já tem auto de infração do IBAMA em seu nome, tendo sido multado em R\$700.000,00 há uns 2 meses; QUE teve outras multas por desmatamento nessas terras (de aproximadamente R\$2 milhões); QUE as terras estão nas coordenadas 766795,918 por 9047056,222 (divisa com a reserva ambiental Floresta do Iquiri); QUE esse grupo costuma invadir terras, grilam as terras (forjam documentos de compra e venda) e revendem; QUE falou com o CEZAR na sexta-feira (24/11/2017),

De fato, o Superintendente do IBAMA no Acre, **Carlos Francisco Augusto Gadelha**, enviou equipe para realização de fiscalização *in loco*, atendendo a um pedido do amigo Dirceu Kruger, com a finalidade de repreender invasões e desmatamentos na área por ele ocupada.

Não é crime praticar ato de ofício para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, desde que o ato não seja ilegal. Todavia, percebe-se que os servidores do IBAMA não adotaram nenhuma medida nessa ocasião **em face do próprio Dirceu Kruger**, conquanto este também se encontrasse irregularmente na área, que havia desmatado para fazer pastos.

Portanto, a conduta do Superintendente **Carlos Francisco Augusto Gadelha** e dos servidores **Gerson Meireles Filho e Raimundo Eldo Feitosa** subsume-se ao crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).



4.3. Recebimento de propina pela não apreensão de maquinário (ato de corrupção passiva – art. 317 do Código Penal)

Durante fiscalização realizada com apoio de servidores da Superintendência do IBAMA no Amazonas e da Funai, os denunciados **Carlos Francisco Augusto Gadelha** e **Elifas Lima de Freitas** lavraram o Auto de Infração nº 9139276-E em desfavor de Sebastião da Silva Brilhante, na data de 08/09/2017, pelo suposto desmatamento de 423 hectares de vegetação nativa.

Não houve apreensão formal de maquinário, embora tenha sido registrado que o desmatamento ocorreu com motosserra. Além disso, prova testemunhal apontou que havia tratores no local autuado (depoimento do servidor da Funai Luiz Fernandes de Oliveira Neto – fl. 58, RE 58/2017). E de acordo com a testemunha Manoel Freire Camurça, **houve pagamento de propina pela não apreensão do maquinário** (fls. 1.675-1.676, RE 58/2017):

QUE no começo de setembro de 2017, os irmãos conhecidos como QUEIXADAS, de apelido NEZIM e BEZIM, estavam realizando um desmatamento grande, de cerca de 400 alqueires, em Boca do Acre, perto do ramal do Banco do Brasil; QUE um alqueire corresponde ao desmatamento de 220mx110m; QUE estavam desmatando para os donos da empresa acreana RONSYS; QUE são dois os donos da RONSYS, conhecendo de nome apenas um deles, conhecido como ADAUTO; QUE quando os servidores do IBAMA do Acre CARLOS GADELHA e ELIFAS LIMA chegaram em Boca do Acre em setembro de 2017 eles sabiam que o desmatamento estava ocorrendo a mando dos donos da RONSYS, que teriam contratado os QUEIXADAS para desmatar; QUE inclusive o próprio declarante falou para GADELHA e ELIFAS que os QUEIXADAS estavam desmatando para os donos da empresa RONSYS perto do ramal do Banco do Brasil; QUE os QUEIXADAS desmatam constantemente na região, normalmente a mando e à serviço de outros; QUE na primeira semana de setembro, GADELHA e ELIFAS foram ao local do desmatamento para multar os infratores; QUE haviam várias máquinas no local; QUE ficou sabendo que as máquinas foram flagradas no local dos fatos desmatando, mas que no outro dia foram liberadas e continuaram a praticar o desmate; QUE ficou sabendo por algumas pessoas da região que CARLOS GADELHA



e ELIFAS LIMA receberam R\$ 100.000,00 para liberar as máquinas dos QUEIXADAS e, conseqüentemente, não voltar mais ao local; QUE uma das pessoas que falou isto para o depoente foi uma pessoa que conhece apenas como CABOCLO, que estava trabalhando para os QUEIXADAS no referido desmatamento; QUE CABOCLO afirmou que NENZIM havia pago R\$ 100.000,00 de propina para CARLOS GADELHA e ELIFAS LIMA para liberarem as máquinas flagradas no desmatamento; QUE não sabe maiores informações de CABOCLO, nem se este mora em Boca do Acre.

É oportuno esclarecer que, antes mesmo da lavratura do auto de infração, já havia elementos apontando para a contratação dos “Irmãos Queixada”³ por pessoas vinculadas à empresa Ronsy Comércio de Materiais de Construção Ltda, o que foi desconsiderado pelos fiscais do IBAMA.

Ademais, ao deixarem de apreender o maquinário existente no local em razão do recebimento de vantagem indevida (pagamento de R\$ 100.000,00), **Carlos Francisco Augusto Gadelha** e **Elifas de Lima Freitas** praticaram o crime de corrupção passiva.

4.4. Divulgação de informações sigilosas (art. 153, §1º-A, do Código Penal)

Os elementos colhidos durante a investigação indicam que, também para fins de facilitação das atividades ilícitas promovidas pelos fazendeiros, o servidor **Carlos Francisco Augusto Gadelha** e o particular **Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho** vazavam informações privilegiadas, relativas a operações de fiscalização do IBAMA e de outros órgãos.

A oitiva dos extrativistas da região (fls. 1632/1642 e 1672/1678, RE 58/2017) revelou que fazendeiros como Sebastião Gardingo, Adamir Hosoda Monteiro e José Lopes sempre estavam cientes de fiscalizações e operações a serem realizadas na região.

³ O autuado Sebastião da Silva Brilhante e seus irmãos Francisco da Silva Brilhante e Marigelson da Silva Brilhante formam o grupo “Irmãos Queixadas”, que é conhecido justamente pelo envolvimento com os desmatamentos na região.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Amazônia
Combate ao Desmatamento Ilegal, Grilagem e Violência Agrária

Quando questionado a esse respeito, Sebastião Carvalho de Freitas afirmou que (fls. 1634/1637):

“QUE TONZINHO sempre fica sabendo, previamente, os dias que o IBAMA irá realizar fiscalizações em Boca do Acre; QUE TONZINHO fica sabendo uns cinco ou seis dias antes das fiscalizações; QUE às vezes ninguém da cidade sabe das fiscalizações, mas TONZINHO recebe a informação previamente”.

Da mesma maneira, afirma Francisco Souza da Silva sobre Sebastião Gardingo, vulgo “Tonzinho” (fls.1640/1642):

“QUE pelo que sabe, TONZINHO, apesar de praticar vários desmatamentos, nunca (ou raramente) foi/é autuado pelo IBAMA. QUE TONZINHO sempre sabe, com antecedência, quando o IBAMA irá fazer fiscalização; QUE normalmente três dias antes do IBAMA chegar em Boca do Acre, já 'não existe mais máquina, mais nada', pois TONZINHO esconde tudo; QUE já ouviu diretamente de TONZINHO sobre 'colocar a culpa' em invasores; QUE em determinado dia, salvo engano em 2016, TONZINHO mandou seus funcionários desmatarem parte da mesma área em que está desmatando agora em 2018 e onde ocorreu a tentativa de homicídio; QUE na ocasião TONZINHO afirmou que poderia desmatar a vontade que ele colocaria a culpa dos desmatamentos em supostos invasores e que o IBAMA iria aceitar tal procedimento e que ficaria por isso mesmo”.

Acerca dos demais fazendeiros, Manoel Freire Camurça declarou (fls. 1674/1676):

“QUE conhece CARLOS AUGUSTO GADELHA, ELIFAS LIMA, GERSON MEIRELES e RAIMUNDO FEITOS, todos do IBAMA do Acre; QUE sempre andam juntos; QUE os servidores do IBAMA 'sempre judiam dos pobres e protegem os ricos', pois os ricos nunca são prejudicados”.



“QUE em Boca do Acre os grandes fazendeiros são TONZINHO, ZÉ LOPES, JAPONÊS, VALDIR, VANDERLEI, etc; QUE esses fazendeiros sempre sabem exatamente os dias que o Ibama irá fiscalizar, razão pela qual sempre param de desmatar nos dias certos; QUE sabe disto porque esses próprios fazendeiros avisam para os mais humildes que o Ibama irá chegar, bem como mandam seus funcionários parar os desmatamentos; QUE os servidores do Ibama chegam a ir aos locais dos grandes desmatamentos praticados por tais fazendeiros, 'mas saem bem calmos e nunca apreendem nada'; QUE logo depois que deixam o local, os peões continuam os desmatamentos normalmente; QUE sabe disso porque já presenciou tal prática; QUE já desmatou para o fazendeiro TONZINHO; QUE era peão, como muitos outros; QUE pagava propina para continuar os desmatamentos, por isso que os desmates continuavam; QUE faz mais de cinco anos que deixou de trabalhar para TONZINHO, desde que uma tora caiu no braço do declarante e o incapacitou; QUE na cidade de Boca do Acre é consenso que os servidores do IBAMA cobram propina dos grandes fazendeiros para que eles continuem desmatando”.

A interceptação de dados telemáticos também evidenciou que **Carlos Francisco Augusto Gadelha** costumeiramente avisava Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho, que, por sua vez, repassava aos fazendeiros as informações de caráter sigiloso, em especial, fiscalizações a serem empreendidas (fls. 1625/1627, RE 58/2017):

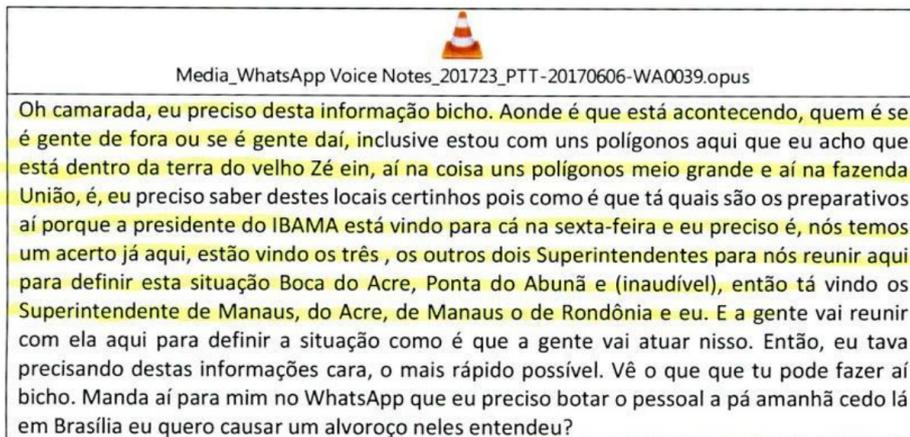


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Força-Tarefa Amazônia

Combate ao Desmatamento Ilegal, Grilagem e Violência Agrária

1.4 Edjalvas x Gadelha: Atuação dos Superintendentes do Ibama na Ponta do Abunã



Máquina de escrever | Desenho | Medir | Corrigir | Gerenciar Comentários

2. E-mail relevantes

2.1 - Contato no INCRA e IBAMA com informações privilegiadas

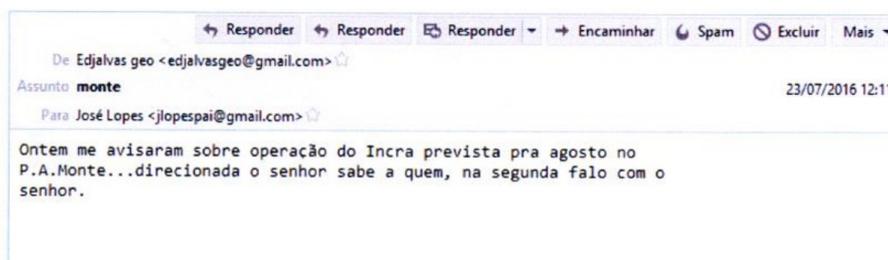


Imagem 01

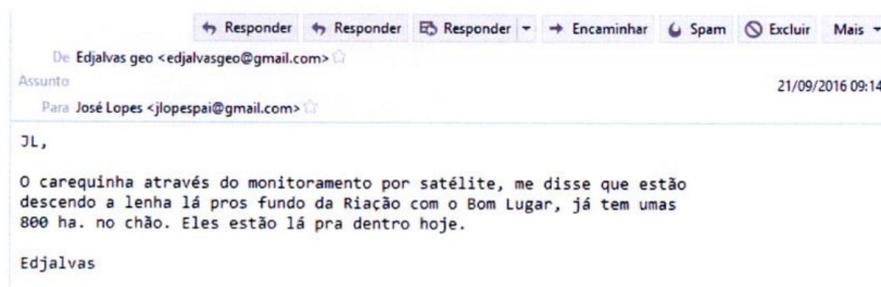


Imagem 02



Conclui-se, portanto, que **Carlos Francisco Augusto Gadelha** prestava informações privilegiadas a **Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho**, que, por sua vez, as repassava aos fazendeiros da região, caracterizando a conduta tipificada no art. 153, §1º-A, do Código Penal.

5. DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (art. 288 do Código Penal)

Entre os anos de 2017 e 2018, ao menos, os denunciados **Gerson Meireles Filho**, **Raimundo Eldo Feitosa**, **Elifas Lima de Freitas**, **José Alberto Ribeiro Rodrigues** e **Carlos Francisco Augusto Gadelha**, com vontade e consciência, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas respectivas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, reuniram-se com o objetivo de obter vantagens ilícitas mediante prática do crime de elaborar procedimentos administrativos com informações falsas (art. 69-A da Lei nº 9.605/1998).

Como fartamente descrito no item “3”, **Carlos Francisco Augusto Gadelha**, **Gerson Meireles Filho**, **Raimundo Eldo Feitosa**, **José Alberto Ribeiro Rodrigues** e **Elifas Lima de Freitas** adulteraram autos de infração que atestavam desmatamentos em regiões pertencentes aos municípios de Lábrea/AM e Boca do Acre/AM.

Entre outras irregularidades, as autuações eram feitas em nome de laranjas – na maioria das vezes em nome de pessoas de baixa renda, que não possuem condições para obter maquinário capaz de efetivar o desmate –, em locais jamais visitados pelo grupo de fiscalização e contendo coordenadas que não correspondiam aos locais das autuações.

Em todos os autos de infração citados nesta denúncia, restou evidente que a autuação foi feita com o propósito de acobertar maiores agentes de desmatamento.



Da análise dos autos de infração, percebe-se que todos os casos tiveram ao menos a participação de dois dos servidores aqui denunciados em cada. A convergência de condutas é evidente, bem como a união de esforços para fins de prática de crimes. Sendo os agentes em questão não inimputáveis e identificados, bem como existindo ao menos cinco envolvidos, possível é caracterizar a associação criminosa, nos termos do art. 288 do Código Penal.

6. DA JUSTA CAUSA

A materialidade e a autoria delitivas são suficientes para o recebimento da denúncia, estando suficientemente demonstradas pela farta prova documental e testemunhal acima detalhada, bem como pelos diálogos obtidos a partir de interceptação autorizada pelo Poder Judiciário.

7. DO ENQUADRAMENTO TÍPICO

Os fatos acima narrados e as provas carreadas aos autos demonstram que, ao menos nos anos de 2017 e 2018, Carlos Francisco Augusto Gadelha, Gerson Meireles Filho, Raimundo Eldo Feitosa, José Alberto Ribeiro Rodrigues e Elifas Lima de Freitas constituíram associação criminosa voltada ao cometimento de crimes em Boca do Acre/AM, estando incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal.

A associação criminosa buscava cometer crimes em favor de José Lopes, Sebastião Gardingo e Adamir Hosoda Monteiro e outros grandes desmatadores. Em ao menos quatro ocasiões, seus integrantes fraudaram autos de infração, conduta subsumida ao art. 69-A da Lei nº 9.605/1998. Além disso, foram praticados atos de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), prevaricação (art. 319 do Código Penal) e divulgação de informações sigilosas (art. 153, §1º-A, do Código Penal) pelos denunciados.



8. DO PEDIDO

Por todo o exposto, o **Ministério Público Federal** oferece denúncia em face de:

8.1. Carlos Francisco Augusto Gadelha, pela prática, por 3 vezes, do crime previsto no artigo 69-A da Lei nº 9.605/1998, bem como pela prática dos crimes descritos nos artigos 288, 317, 319 (por 2 vezes) e no artigo 153, §1º-A, todos do Código Penal, neste último caso, em concurso de pessoas com **Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho**, sendo todos os crimes em concurso material entre si;

8.2. Elifas Lima de Freitas, pela prática, por 3 vezes, do crime previsto no artigo 69-A da Lei nº 9.605/1998, bem como pela prática dos crimes descritos nos artigos 288, 317 e 319 do Código Penal, todos em concurso material entre si;

8.3. Gerson Meireles Filho, pela prática, por 2 vezes, do crime previsto no artigo 69-A da Lei nº 9.605/1998, bem como pela prática dos crimes descritos nos artigos 288 e 319 do Código Penal, todos em concurso material entre si;

8.4. Raimundo Eldo Feitosa, pela prática, por 2 vezes, do crime previsto no artigo 69-A da Lei nº 9.605/1998, bem como pela prática dos crimes descritos nos artigos 288 e 319 do Código Penal, todos em concurso material entre si;

8.5. José Alberto Ribeiro Rodrigues, pela prática, por 4 vezes, do crime previsto no artigo 69-A da Lei nº 9.605/1998, bem como pela prática do crime descrito no artigo 288 do Código Penal, todos em concurso material entre si;

8.6. Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho, pela prática do crime previsto no artigo 153, §1º-A, do Código Penal, em concurso de pessoas com **Carlos Francisco Augusto Gadelha**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Amazônia
Combate ao Desmatamento Ilegal, Grilagem e Violência Agrária

Requer o registro e autuação da denúncia, prosseguindo-se o feito com a intimação dos denunciados para oferecerem resposta à acusação e observando-se, em seguida, o rito ordinário, até final condenação.

Requer, ainda, a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao esclarecimento da verdade, inclusive a oitiva das testemunhas adiante arroladas, as quais deverão ser intimadas a comparecer em juízo, em dia e hora a serem designados, sob as penas da lei.

Por fim, como efeito da condenação, o *Parquet* também requer seja decretada a perda do cargo público atualmente ocupado pelos servidores públicos **Gerson Meireles Filho, Raimundo Eldo Feitosa, Elifas Lima de Freitas, José Alberto Ribeiro Rodrigues e Carlos Francisco Augusto Gadelha**, tal como autoriza o artigo 92, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Penal.

Manaus, 27 de maio de 2019

(assinado eletronicamente)
Daniel Azevedo Lôbo
Procurador da República

(assinado eletronicamente)
Fernando Merloto Soave
Procurador da República

(assinado eletronicamente)
Joel Bogo
Procurador da República

(assinado eletronicamente)
Rafael da Silva Rocha
Procurador da República

Rol de testemunhas:



